



FACULDADE DOCTUM DE CARATINGA

Gustavo Henrique Silva Martins

ANÁLISE DO DOLO EVENTUAL NA TRAGÉDIA DE BRUMADINHO

BACHARELADO

EM

DIREITO

CARATINGA – MG

2019

GUSTAVO HENRIQUE SILVA MARTINS
FACULDADE DOCTUM DE CARATINGA

ANÁLISE DO DOLO EVENTUAL NA TRAGÉDIA DE BRUMADINHO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Doctum de Caratinga, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal e Direito Ambiental.

Orientador: Prof. Dr. Dário Junior

CARATINGA - MG

2019

TERMO DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso **Análise do dolo eventual na tragédia de Brumadinho**, elaborado **Gustavo Henrique Silva Martins** foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

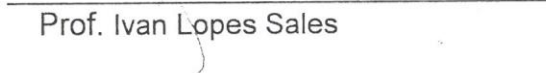
Caratinga 4 de Dezembro 2019



Prof. Dário José Soares Júnior



Prof. Almir Fraga Lugon



Prof. Ivan Lopes Sales

DEDICATÓRIA

Dedico esta obra em memória das vítimas da tragédia de Brumadinho, como pequeno gesto de civilidade e compaixão.

AGRADECIMENTOS

Agradecer primeiramente a Deus, por ter me guiado até aqui me renovando a cada dia com um amanhecer divino, pela saúde concedida em todos os dias até chegar nesta reta final.

Agradecer ao professor e orientador Dr. Dário Junior, pela grandeza de informações concedidas ao longo do curso e na elaboração da presente monografia, sua participação foi de suma influência em meu tema.

Agradecer aos meus pais, em especial ao meu querido pai, por todo empenho e força para meu sucesso profissional, acadêmico e pessoal.

Agradecer também à minha namorada que esteve ao meu lado nos dias bons e ruins dessa empreitada, sua participação foi de grande importância nessa caminhada.

E por fim, agradeço aos amigos de classe, que me acompanharem nessa trajetória importante em todos os momentos, em especial Lucênio, Izau, Fernanda, Lais e Victoria.

ABREVIATURAS E SIGLAS

CF/CRF: Constituição Federal/ Constituição da República Federativa.

CP: Código Penal

DHP: Dreno Horizontal Profundo

PAEBM: Plano de Ações Emergenciais de Barragens de Mineração

PNRS - Política Nacional de Resíduos Sólidos

Ob. Cit.: Obra já citada.

FS: Fator de Segurança

RESUMO

O presente tema terá por objetivo principal a análise da tragédia de Brumadinho sob a ótica penal. Não se busca atingir aqui a acusação ou condenação das pessoas relacionadas e investigadas até então, observando-se o princípio da presunção de

inocência, e sim, se houve comportamento de dolo ou culpa na ação ou omissão do rompimento da barragem, a qual ocasionou a morte de centenas de pessoas. O trabalho se desdobrará em aspectos doutrinários a respeito do direito penal do ambiente, dos institutos do dolo e da culpa e será finalizado com um estudo do caso em concreto do rompimento da barragem e suas causas, utilizando trechos de depoimentos e outras provas colhidas e apresentadas no relatório final da CPI, em busca da caracterização do dolo. Delimita-se o tema nos conceitos de dolo, dolo eventual e crime culposos, fazendo-se necessário a interpretação e diferenciação destes conceitos no caso em concreto.

Palavras-chave: Dolo. Dolo eventual. Culpa. Presunção de inocência

SUMÁRIO

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS	9
INTRODUÇÃO	11
1. O direito Penal Ambiental	13

1.2.	Processo de Constitucionalização do Ambiente e o bem jurídico-penal.....	14
1.3.	Princípios norteadores do bem jurídico tutelado no âmbito penal.	17
1.4.	Evolução do Direito Ambiental nos crimes ambientais.....	19
2.	O tipo penal nos crimes dolosos e culposos	26
2.1.	Elementos do fato típico	26
2.2.	Teorias do Dolo	29
2.3.	Modalidades do dolo e da culpa.	31
3.	Estudo do dolo eventual em Brumadinho e o Relatório Final da CPI.....	33
3.1.	Breve histórico da tragédia.....	33
3.2.	Fatos que causaram o rompimento da barragem B1 de acordo com o relatório final da CPI de Brumadinho.	35
3.3.	Responsabilidade penal e o evento como fato jurídico criminoso.	40
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
	REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	45
	ANEXOS	47

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Antes de dar início ao presente trabalho de pesquisa, será necessário trazer as considerações iniciais acerca do dolo, dolo eventual, culpa e presunção de inocência. Uma vez que estas são as palavras-chave da monografia, onde todo o trabalho irá se desdobrar sem que se extrapole o âmbito temático ao qual se envolve estas palavras.

O dolo e o dolo eventual são elementos constitutivos do tipo penal, encontrando-se tipificados no art. 18 do nosso Código Penal, onde o primeiro, é também considerado como dolo direto, onde como bem conceitua GRECO¹:

Dolo é a vontade e consciência dirigidas a realizar a conduta prevista no tipo penal incriminador. Conforme preleciona Welzel, “toda ação consciente é conduzida pela decisão da ação, quer dizer, pela consciência do que se quer” – o momento intelectual – e pela decisão a respeito de querer realizá-lo – o momento volitivo.

Já o dolo eventual consiste na consciência de que a conduta pode gerar um resultado criminoso, mais a assunção desse risco, mesmo diante da probabilidade de algo dar errado. Trata-se de hipótese na qual o agente não tem vontade de produzir o resultado criminoso, mas, analisando as circunstâncias, sabe que este resultado pode ocorrer e não se importa, age da mesma maneira.

Para complementar o conceito, segundo a lição de Rogerio Greco²:

Fala-se em dolo eventual quando o agente, embora não querendo diretamente praticar a infração penal, não se abstém de agir e, com isso, assume o risco de produzir o resultado que por ele já havia sido previsto e aceito.

Se no crime doloso o agente quis o resultado, sendo este seu objetivo, ou assumiu o risco de sua ocorrência, embora não fosse originalmente pretendido o resultado, no crime culposo a conduta do agente é destinada a um determinado fim (que pode ser lícito ou não), tal qual no dolo eventual, mas pela violação a um dever de cuidado, o agente acaba por lesar um bem jurídico de terceiro, cometendo crime

¹ GRECO, Rogerio. **Curso de Direito Penal: Parte geral**. 19ª ed. Niterói: Impetus 2017. v.1, p.316.

² Ob. Cit. p.322

culposo. Acerca da culpa, pode-se extrair ainda segundo Rogério Greco a seguinte lição³:

Além da conduta, da sua inobservância a um dever objetivo de cuidado, adicionados à ocorrência de um resultado naturalístico e do necessário nexos de causalidade, é preciso, também, que o fato seja previsível para o agente. Diz-se que no crime culposo o agente não prevê aquilo que lhe era previsível. Essa afirmativa, como veremos adiante, presta-se tão somente para os delitos em que houver a chamada culpa inconsciente ou culpa comum, uma vez que na culpa consciente o agente prevê o resultado, mas, sinceramente, não acredita na sua ocorrência.

Acerca do princípio da presunção de inocência, é fundamental dizer que o objetivo de tratar deste conceito é que não se busca a acusação ou imputação de fatos a ninguém, devendo ser observado tal fundamento constitucional, nesse sentido, está previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que preceitua que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Ou seja, somente após a sentença penal condenatória transitada em julgado é que pode dizer se alguém é culpado de algum crime.

Para complementar tal conceito, tem-se a lição de Renato Brasileiro⁴:

Consiste no direito de não ser declarado culpado senão mediante sentença transitada em julgado, ao término do devido processo legal, em que o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório).

Diante das disposições preliminares acerca das principais palavras, dá-se início ao trabalho monográfico com intuito de acrescentar informações a respeito do tema penal, ambiental e processual penal e trazer ponderações acerca do caso em concreto, e nos remete o questionamento: é possível aplicar o dolo eventual na tragédia de Brumadinho?

³ Ob. Cit. p.333.

⁴ BRASILEIRO, Renato. **Manual de Processo Penal: Volume único**. 4ªed. Salvador: JusPodivm, 2016. p.80.

INTRODUÇÃO

O ano de 2019 está sendo marcado por constantes tragédias ambientais, de fato. Incêndios florestais, derramamento de óleo no mar, aumento no uso de agrotóxicos, e é claro, o rompimento da Barragem do Fundão e do Córrego do Feijão em Brumadinho, dentre outros. Enfim, são tragédias que causaram danos ambientais imensos na fauna e na flora, e que impactam diretamente na vida humana de quem depende e mora nas proximidades de cada tragédia.

Diante disso, buscou-se atingir o presente tema para satisfazer interesses particulares de se descobrir o que realmente aconteceu, e repassar informações relevantes tanto sobre os ensinamentos doutrinários e jurídicos a respeito dos temas que o envolvem, como também tornar público e trazer à tona novamente o desastre que resultou na morte de centenas de pessoas, e afetou permanentemente outras milhares, afinal, haviam outras pessoas que dependiam daquela região.

O objeto de pesquisa do presente trabalho é a análise do dolo eventual na tragédia de Brumadinho, levando em consideração a difícil interpretação dos institutos que envolvem o fato típico em um caso de tamanha dimensão, apresentar as considerações sobre o dolo e a culpa, com fins acadêmicos e não em busca da responsabilização das partes envolvidas.

A hipótese foi desenvolvida com base no HC nº 495.038, ao qual desproveu o pedido liminar de prisão temporária dos pacientes, primeiros responsáveis identificados pela tragédia. Apesar de ter decretado a ilegalidade da prisão temporária, o ministro Nefi Cordeiro⁵ deixou em aberto a questão da responsabilização pelo dolo eventual, a qual se segue:

Traz o decreto prisional, pois, fundamentos valorativos concretos de ciência por especificados servidores da Vale S.A de que a Barragem B1 (Mina Córrego do Feijão) apresentava-se em situação de risco, por anomalias verificadas em meados de 2018 e alteração drástica nos piezômetros em janeiro de 2019. Não obstante, os nominados servidores deixaram de tomar providências de emergência, compatíveis com o risco apurado, além de existir indicação de isolados atos de aparente pressão para assinatura da Declaração de Condição de Estabilidade da barragem. Do exame apontado de e-mail e depoimentos colhidos, razoável é a valoração admitida pelo magistrado de primeiro grau, inclusive quanto ao dolo: sendo relevantes os

⁵BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 495.038**. Paciente: Alexandre de Pula Campanha e outros. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Minas Gerais, Brasília, 27 de fevereiro de 2019.

riscos indicados (tema inicialmente suportado por prova), possível é ter ocorrido propositalmente a omissão dos servidores nominados, por interesses diversos - inclusive financeiros -, assumindo o risco do resultado de rompimento da barragem e mortes.

Como dito, o objetivo geral da pesquisa será de elaborar um estudo acerca dos institutos do dolo eventual e da culpa, buscando, como resposta ao caso, o primeiro.

Para o presente trabalho será utilizado inquéritos decorrentes do caso, juntamente com os relatórios publicados e o acompanhamento dos tribunais conforme o caso. Trata-se de pesquisa teórico-dogmática, também de natureza transdisciplinar considerando o uso de diferentes ramos do Direito especialmente no direito penal, direito ambiental e direito constitucional.

Será dividido em 3 (três), onde no primeiro capítulo é abordado a temática do direito penal ambiental, os conceitos pertinentes, processo de constitucionalização do ambiente para tutela penal, evolução nas leis que versam sobre o ambiente, dentre outros. No segundo capítulo será abordado os institutos do dolo e da culpa, trazendo consigo os conceitos pertinentes, juntamente com suas teorias, espécies, características, enfim, toda a parte doutrinária. No terceiro capítulo tem-se como objetivo abordar o caso concreto, trazendo de forma geral e resumida os complementos comprobatórios, laudos, relatórios, documentos oficiais divulgados nas coletivas, e trazendo por fim, os conceitos abordados no início para a possível caracterização do dolo eventual no caso de Brumadinho.

1. O direito Penal Ambiental

O presente capítulo versará sobre o Direito Penal Ambiental, tendo como autor referencial principal Luís Regis Prado, em seu livro *Direito Penal do Ambiente*, com o objetivo de trazer aspectos relevantes do meio ambiente na esfera penal.

A característica acerca da técnica legislativa do sistema jurídico-penal no setor ambiental, é a técnica legislativa da norma penal em branco, uma vez que este ramo é dotado de constantes mudanças e variadas interpretações e aplicações, portanto, tem-se utilizado esta forma para se penalizar, regularizar, regrar e limitar aspectos no tocante à esfera ambiental. Norma penal em branco é aquela em que seu preceito é genérico, incompleto ou indeterminado e precisa de complementação em outras normas, segundo PRADO⁶:

Isso significa que o preceito é formulado de maneira genérica ou indeterminada, devendo ser colmatado por ato normativo (legislativo ou administrativo), em regra, de cunho extrapenal. Este último pertence, para todos os efeitos, à norma penal. Portanto, na lei em branco, o comportamento proibido vem apenas enunciado ou indicado, sendo a parte integradora elemento indispensável à conformação da tipicidade.

Segundo Damásio, normas penais em branco são disposições cuja sanção é determinada, permanecendo indeterminado o seu conteúdo.⁷

Acerca da complementação da normatização ambiental, PRADO⁸ cita em seu livro três momentos diferentes, quais sejam:

A complementação normativa ambiental pode ocorrer em três momentos: “a. a conduta de emissão deve corresponder a uma atividade clandestina ou que signifique desobediência às ordens expressas de suspensão ou de instalação de medidas corretoras; b. a emissão deve ser atentatória ao ambiente, segundo os modelos regulamentares; e c. no caso de agravamento em relação à zona contaminada, são também os regulamentos que fixam os âmbitos de especial proteção”.

Desta forma, há cooperação e eficácia entre as sanções penais previstas e as constantes mudanças dos preceitos considerados como infrações e suas

⁶ PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente: Crimes ambientais (Lei 9.605/1998)** 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 31.

⁷ JESUS, Damásio de. **Direito penal, volume 1: parte geral**. 35. ed. São Paulo : Saraiva, 2014.p.63.

⁸ Ob. Cit. p.32.

disposições administrativas, trazendo consigo o cumprimento da segurança jurídica, juntamente com o evitar da arbitrariedade.

1.2. Processo de Constitucionalização do Ambiente e o bem jurídico-penal

A constitucionalização do ambiente tem início em outros países de forma expressa em meados de 1970, como a constituição chilena (1972), a Constituição do Panamá (1972), Carta do Peru (1980), a Constituição da Colômbia (1991), dentre outros inúmeros países, tudo isso em decorrência da relevância do fenômeno ambiental, surgindo a necessidade de uma maior tutela a respeito do tema, justamente pela importância que representa o meio ambiente como bem essencial e fundamental de uma sociedade.

No Brasil este processo teve início com a Constituição de 1988, onde há previsão expressa da tutela ao meio ambiente e dos deveres de cuidado:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Atendendo às necessidades dos indivíduos e a coletividade, o legislador atentou-se em dar uma resposta efetiva e rápida ao tratar deste dispositivo, buscando limitar o controle de uso dos recursos naturais, de forma equilibrada, e tratando desde logo o ambiente como bem de uso comum do povo, portanto não se integra ao patrimônio particular de qualquer pessoa física ou jurídica, e essencial à sadia qualidade de vida. É dentro dessa perspectiva de melhoria da qualidade de vida e de bem-estar social a alcançar que o texto maior erige como direito fundamental o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, indispensável à vida e ao desenvolvimento do ser humano. Essa particularidade vem manifestada na valorização concreta da condição humana digna, da qualidade de vida do ser humano como dado vital inerente ao seu desenvolvimento enquanto pessoa.⁹

O bem ambiental, por consequência possui a natureza jurídica de direito difuso, assumindo a feição de direito transindividual tendo como titulares pessoas

⁹ PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**, 7ª ed. p. 18.

ligadas apenas por circunstâncias fáticas, podendo, portanto, ser desfrutado por qualquer pessoa dentro das restrições impostas constitucionalmente.¹⁰

Mancuso¹¹ traz a definição de interesses difusos como sendo:

Em outras palavras, os interesses difusos são aqueles que, “não tendo atingido o grau de agregação e organização necessário à sua afetação institucional junto a certas entidades ou órgãos representativos dos interesses já socialmente definidos, restam em estado fluido, dispersos pela sociedade civil como um todo (v.g., o interesse à pureza do ar atmosférico), podendo, por vezes, concernir a certas coletividades de conteúdo numérico indefinido (v.g., consumidores). Caracterizam-se: pela indeterminação dos sujeitos, pela indivisibilidade do objeto, por sua intensa litigiosidade interna e por sua tendência à transição ou mutação no tempo e no espaço”.

O legislador deixou explícita a relação entre o bem constitucional e do bem jurídico-penal protegido, de maneira expressa no §3º do art. 225, tratando de condutas consideradas lesivas ao meio ambiente, deverão ser responsabilizados tanto a pessoa física como a pessoa jurídica, com sanções penais e administrativas, independente da reparação dos danos causados, ou seja, o objetivo principal é inibir ações prejudiciais ao bem jurídico ambiental, e mesmo que lesem o meio ambiente de forma grave, as penas cominadas são severas, ou deveriam ser. O ambiente passa a ser bem jurídico constitucional com explícita referência de tutela penal.

O surgimento da necessidade de proteção dos bens jurídicos de maior relevância para o âmbito penal, tais como os valores relevantes para a sociedade, essenciais ao indivíduo e à coletividade teve início no século XIX, e justamente pelo fato do meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado ser de fundamental importância à vida sadia de uma sociedade, surge o termo proteção do bem jurídico penal-ambiental, onde é o objetivo do presente capítulo.

Damásio de Jesus¹² traz a especificação da função do Direito Penal utilizando Carrara, dizendo que a função específica do Direito Penal é a tutela jurídica. Visa o Direito Penal a proteger os bens jurídicos.

Ainda segundo Damásio, bem é tudo aquilo que pode satisfazer as necessidades humanas. Todo valor reconhecido pelo Direito torna-se um bem jurídico. Os bens jurídicos são ordenados em hierarquia. O Direito Penal visa a

¹⁰ DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. 6ª. ed. Saraiva, 2006. p. 723/724

¹¹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo, **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. 5ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000, p. 105

¹² JESUS, Damásio de. **Direito penal, volume 1: parte geral**. 35. ed. São Paulo : Saraiva, 2014.p.46.

proteger os bens jurídicos mais importantes, intervindo somente nos casos de lesão de bens jurídicos fundamentais para a vida em sociedade.

Destaca-se dois princípios basilares deste dispositivo constitucional em consonância ao Direito Ambiental, efetivando mais uma vez a importância que o legislador depositou no processo de constitucionalização do ambiente. Os princípios da prevenção e da precaução são aplicáveis logo no §1º, onde do primeiro, tem-se que os objetivos do Direito Ambiental são essencialmente preventivos, visando uma atuação voltada para o momento anterior à consumação do dano e, por isso, o princípio da prevenção consiste na orientação de que se devem adotar medidas preventivas com fins a evitar o dano pela redução ou eliminação de suas causas.

O princípio da prevenção tem seu surgimento relacionado com a necessidade de uma vez que o ocorrido qualquer dano ambiental, sua reparação é tardia, lenta e as vezes impossível. Segundo Marcelo Abelha Rodrigues¹³

Em suma, o princípio da prevenção manda que, uma vez que se saiba que uma dada atividade apresenta riscos de dano ao meio ambiente, tal atividade não poderá ser desenvolvida; justamente porque, caso ocorra qualquer dano ambiental, sua reparação é praticamente impossível.

Diante do princípio da precaução, sua diferenciação do primeiro deve ser observada como uma ideia anterior ao perigo do dano, deve anteceder a prevenção. Sendo assim, ainda segundo Marcelo Abelha Rodrigues¹⁴

Quando houver dúvida científica da potencialidade do dano ao meio ambiente que qualquer conduta possa causar (por exemplo, liberação e descarte de organismo geneticamente modificado no meio ambiente, utilização de fertilizantes ou defensivos agrícolas, instalação de atividade ou obra, etc.), incide o princípio da precaução para proteger o meio ambiente de um risco futuro.

Ainda dentro deste dispositivo legal, de grande importância foi a observação do legislador a época na elaboração do § 3º do art. 225, foi uma resposta jurídica às agressões ambientais constantes em que se prevê explicitamente a cominação de sanções *penais* e administrativas, conforme o caso, aos sujeitos (pessoas físicas ou jurídicas) que eventualmente causem lesão ao citado bem:

¹³ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. 6ª ed. p. 379.

¹⁴ Ob. cit. p.316.

Art. 225, § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Assim sendo, o legislador não apenas transcreveu como ato formal a proteção do bem ambiental, mas objetivou-se punir com algumas medidas de maneira coercitiva eventuais transgressores do mandamento constitucional. Com essa previsão, o legislador afasta qualquer dúvida acerca da aplicação da tutela ambiental como princípio fundamental e indispensável da sociedade, ainda que em ultima ratio, como veremos a seguir.

Assevera-se que esse mandamento constitucional se encontra plenamente justificado – o ambiente como bem merecedor de tutela penal –, visto que “se trata de um bem jurídico de especial transcendência, cuja proteção resulta essencial para a própria existência do ser humano (e, em geral, da vida), e se encontra seriamente ameaçado, pelo que sua conservação e manutenção justificam claramente o recurso às mais contundentes medidas de proteção que pode proporcionar um ordenamento jurídico”.

No Brasil, como bem exemplificado, o legislador constitucional exige expressamente o ambiente como bem jurídico sendo objeto merecedor de tutela especial, uma vez que atinge a coletividade e o bem-estar de todos, sua má preservação ou os danos que venham a ser causados pelo mau uso, poderão trazer consequências desastrosas em quantidade de massa.

1.3. Princípios norteadores do bem jurídico tutelado no âmbito penal.

Desta interpretação de proteção dos bens jurídicos mais relevantes, é possível extrair alguns princípios abordados pela doutrina majoritária no direito penal, dos quais são: princípio da fragmentariedade do Direito Penal, princípio da subsidiariedade e o princípio da intervenção mínima (ultima ratio).

O princípio da fragmentariedade do Direito penal, estabelece que nem todos os atos considerados ilícitos pelo Direito, devem ser considerados como infração penal, mas somente aqueles que atentem contra bens jurídicos considerados extremamente relevantes. Ou seja, o Direito Penal só deve tutelar bens jurídicos de

grande relevância social.¹⁵ O Direito penal portanto, não se deve ocupar de bens jurídicos de menor relevo, justamente por ser da esfera mais invasiva da liberdade do indivíduo, instrumento de maior gravidade de que o Estado dispõe, com sanções severas, sua participação em todo e qualquer conflito de bem jurídico seria desproporcional, além de torna-lo instrumento banalizado. Segundo Damásio¹⁶,

O princípio da fragmentariedade é consequência dos princípios da reserva legal e da intervenção necessária (mínima). O Direito Penal não protege todos os bens jurídicos de violações: só os mais importantes. E, dentre estes, não os tutela de todas as lesões: intervém somente nos casos de maior gravidade, protegendo um fragmento dos interesses jurídicos. Por isso é fragmentário.

E, segundo Rogério Greco¹⁷:

A fragmentariedade é, como já foi dito, uma consequência da adoção dos princípios da intervenção mínima, da lesividade e da adequação social, que serviram para orientar o legislador no processo de criação dos tipos penais. Depois da escolha das condutas que serão reprimidas, a fim de proteger os bens mais importantes e necessários ao convívio em sociedade, uma vez criado o tipo penal, aquele bem por ele protegido passará a fazer parte do pequeno mundo do direito penal

O princípio da subsidiariedade estabelece que o Direito Penal não deve ser usado a todo momento, visto como regra geral, e sim de forma subsidiária, secundária, devendo somente ser utilizado quando todos os outros ramos do Direito não puderem alcançar a tutela satisfatória do bem jurídico que se busca proteger. Tal princípio traz a ideia de que o controle social pode ser feito de diversas formas, surgindo a necessidade de racionalização do Direito Penal, sendo assim, não basta que o bem jurídico seja de maior relevância, é necessário também que nenhum outro ramo do Direito possa realizar sua tutela efetiva. Segundo Damásio¹⁸:

Há relação de primariedade e subsidiariedade entre normas quando descrevem graus de violação do mesmo bem jurídico, de forma que a infração definida pela subsidiária, de menor gravidade que a da principal, é absorvida por esta: *Lex primaria derogat legi subsidiariae*.

¹⁵ BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. **Bem jurídico-penal**. Ed. Quartier Latin. São Paulo, 2014, p. 77.

¹⁶ Ob. Cit. p 52.

¹⁷ GRECO, Rogerio. **Curso de Direito Penal: Parte geral**. 19ª ed. Niterói: Impetus 2017. v.1, p.140

¹⁸ Ob. Cit. p. 152.

Para Greco, a respeito do mesmo assunto

Pelo princípio da subsidiariedade a norma dita subsidiária é considerada, na expressão de Hungria, como um “soldado de reserva”, isto é, na ausência ou impossibilidade de aplicação da norma principal mais grave, aplica-se a norma subsidiária menos grave.

Por fim, mas não menos importante, o princípio da intervenção mínima, ou ultima ratio, surge em decorrência do caráter fragmentário e subsidiário do direito penal. Tem uma função limitadora no poder punitivo do Estado, estabelecendo regras a serem seguidas a fim de coibir possíveis ações arbitrárias. Assim, por força deste princípio, num sistema punitivo, como é o Direito Penal, a criminalização de condutas só deve ocorrer quando se caracterizar como meio absolutamente necessário à proteção de bens jurídicos ou à defesa de interesses cuja proteção, pelo Direito Penal, seja absolutamente indispensável à coexistência harmônica e pacífica da sociedade.

Damásio destaca acerca da função deste princípio que:

Procurando restringir ou impedir o arbítrio do legislador, no sentido de evitar a definição desnecessária de crimes e a imposição de penas injustas, desumanas ou cruéis, a criação de tipos delituosos deve obedecer à imprescindibilidade, só devendo intervir o Estado, por intermédio do Direito Penal, quando os outros ramos do Direito não conseguirem prevenir a conduta ilícita.

Com isso, temos como concluído os principais princípios norteadores dos bens jurídicos no âmbito penal, através da doutrina majoritária. Deve ser reconhecido que possa existir outros, porém, os principais deste ramo foram apresentados.

1.4. Evolução do Direito Ambiental nos crimes ambientais.

É evidente que a legislação ambiental nem sempre foi tão preocupada com a proteção e preservação da fauna e da flora como qualidade de vida e princípio fundamental, houve uma constante mudança e evolução no tempo a medida em que desastres foram surgindo, e os impactos destes em seguida.

Destaca-se alguns marcos nesta evolução até os dias atuais, como avanços na legislação temos a Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais), reordena a legislação ambiental quanto às infrações e punições. Concede à sociedade, aos órgãos ambientais e ao Ministério Público mecanismo para punir os infratores do meio ambiente. Destaca-se, por exemplo, a possibilidade de penalização das pessoas jurídicas no caso de ocorrência de crimes ambientais. A Lei 12.305/2010 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e altera a Lei 9.605/1998 - Estabelece diretrizes à gestão integrada e ao gerenciamento ambiental adequado dos resíduos sólidos. Propõe regras para o cumprimento de seus objetivos em amplitude nacional e interpreta a responsabilidade como compartilhada entre governo, empresas e sociedade. Na prática, define que todo resíduo deverá ser processado apropriadamente antes da destinação final e que o infrator está sujeito a penas passivas, inclusive, de prisão.

A lei 6.938/1981 (Institui a Política e o Sistema Nacional do Meio Ambiente – Estipula) e define, por exemplo, que o poluidor é obrigado a indenizar danos ambientais que causar, independente da culpa, e que o Ministério Público pode propor ações de responsabilidade civil por danos ao meio ambiente, como a obrigação de recuperar e/ou indenizar prejuízos causados e a Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) onde trata da ação civil pública de responsabilidades por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e ao patrimônio artístico, turístico ou paisagístico, de responsabilidade do Ministério Público Brasileiro¹⁹.

Ainda dentro da temática de evolução dos crimes, com tantas mudanças na legislação extravagante, em algumas destas é possível identificar a mesma tipificação do crime, com previsão de penas diferentes, alguma das vezes menores e outras maiores do que a prevista no Código Penal. O objetivo neste momento é identificar em quais partes se mostram presentes estes conflitos, obviamente, dentro da temática da monografia, envolvendo crimes contra o patrimônio, incolumidade pública, contra a vida, dentre outros.

Ao fenômeno onde duas leis tratam do mesmo assunto com penas diferentes, dá-se o nome de conflito aparente de normas, ou concurso aparente de normas, e já que nosso ordenamento não possibilita que o culpado responda duas vezes pelo

¹⁹ Informação disponível em: <https://www.teraambiental.com.br/blog-da-tera-ambiental/as-principais-leis-ambientais-brasileiras>

mesmo crime, tal expressão surgiu como solução eficaz ao problema. Para Fernando CAPEZ²⁰,

é o conflito que se estabelece entre duas ou mais normas aparentemente aplicáveis ao mesmo fato. Há conflito porque mais de uma pretende regular o fato, mas é aparente, porque, com efeito, apenas uma delas acaba sendo aplicada à hipótese.

Em outra definição dada por Damásio de Jesus²¹:

Fala-se em concurso aparente de normas quando, para determinado fato, aparentemente, existem duas ou mais normas que poderão sobre ele incidir. Como a própria denominação sugere, o conflito existente entre normas de direito penal é meramente aparente. Se é tão somente aparente, quer dizer que, efetivamente, não há que se falar em conflito quando da aplicação de uma dessas normas ao caso concreto.

Sendo assim, para iniciar a solução do problema, a doutrina nos apresenta alguns elementos onde é possível se identificar o conflito aparente de normas, e um próximo passo, solucioná-lo.

Ainda segundo CAPEZ, há 4 (quatro) elementos presentes nesta fase de identificação, são eles:

- a) unidade do fato (há somente uma infração penal);
- b) pluralidade de normas (duas ou mais normas pretendendo regulá-lo);
- c) aparente aplicação de todas as normas à espécie (a incidência de todas é apenas aparente);
- d) efetiva aplicação de apenas uma delas (somente uma é aplicável, razão pela qual o conflito é aparente)

Importante dizer que Damásio não divide os conflitos nestes mesmos elementos em seus livros, sua didática se dá diretamente entre conceito e em seguida os princípios que solucionam o conflito.

Ainda nas lições de Capez e Damásio, a fase final para a resolução do conflito aparente de normas se dá através da interpretação e aplicação de 4 (quatro) princípios: especialidade, subsidiariedade, consunção e alternatividade. Ambos autores adotam todos os princípios em sua doutrina, com conceitos um pouco diferentes dos quais se seguem:

Segundo CAPEZ²² acerca do princípio da especialidade:

²⁰ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. volume 1, p.89.

²¹ Ob. Cit. p.115.

É como se tivéssemos duas caixas praticamente iguais, em que uma se diferenciava da outra em razão de um laço, uma fita ou qualquer outro detalhe que a torne especial. Entre uma e outra, o fato se enquadra naquela que tem o algo a mais. a lei especial prevalece sobre a geral, a qual deixa de incidir sobre aquela hipótese.

E segundo Damásio²³, acerca do mesmo princípio:

Pelo princípio da especialidade, a norma especial afasta a aplicação da norma geral. É a regra expressa pelo brocardo *lex specialis derogat generali*. Em determinados tipos penais incriminadores, há elementos que os tornam especiais em relação a outros, fazendo com que, se houver uma comparação entre eles, a regra contida no tipo especial se amolde adequadamente ao caso concreto, afastando, desta forma, a aplicação da norma geral.

Para complementar ambos, um exemplo de norma especial se dá na previsão do art. 123 do CP, que é o crime de infanticídio onde este é diferente do homicídio (art.121), apesar de ambos se tratarem de matar uma pessoa, no infanticídio se difere pelas elementares do tipo legal, qual seja mulher e sob a influência do estado puerperal, causar a morte do próprio filho.

O segundo princípio a ser tratado aqui é o princípio da subsidiariedade,

Diante dessas disposições, é importante ressaltar que dentro da temática deste trabalho, é possível identificar o conflito aparente de normas entre as tipificações penais previstas no CP, e na lei 8.605, onde há alguns crimes com conceitos semelhantes e penas diferentes. O objetivo neste momento é apresentar as razões dessa diferença juntamente com a citação dos dispositivos que se encaixam no “conflito”.

A hipótese a ser trabalhada nesta pergunta é porque no CP, se trata de crimes de incolumidade pública, e na lei 8.605, crimes ambientais. Incolumidade pública se dá quando há aglomerado, povoado ou cidade com grande número de pessoas próximo ao evento danoso, sendo assim, os crimes previstos no CP tipificam os danos que ocorrem em um raio que possa ser considerado perigoso para determinada localidade, a ser interpretado por autoridades competentes, em eventos diferentes, uma vez que determinados danos podem ser de menor potencial em volume, mas de grande potencial em relação ao perigo do objeto, como

²² Ob. Cit. p. 90.

²³ Ob. Cit. p. 105.

exemplo, vazamento de rejeitos de uma barragem afastada de qualquer localidade, que em pequenas quantidades já causam danos visíveis.

E, por outro lado, eventos de maior volumosidade, como a do caso alvo da monografia, a barragem de Brumadinho que se rompe, vazava uma quantidade enorme de rejeitos nocivos à saúde da fauna, flora e à vida humana, uma enorme quantidade de água e lama, que por si só, causam danos irreversíveis se vazados em grande escala como foi.

A partir da interpretação do CP, é possível destacar o crime de inundação seguida de morte, que é a sua qualificadora, onde a pena aumenta-se em dobro

A exemplo, os crimes considerados de incolumidade pública se encontram dispostos no Título VIII do CP, considerados crimes de perigo comum. O crime de inundação se encontra disposto no art. 254, CP, com a seguinte redação:

Art. 254 - Causar inundação, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa, no caso de dolo, ou detenção, de seis meses a dois anos, no caso de culpa.

O código ainda traz a forma qualificada para todos os crimes tipificados como crimes de perigo comum, que são justamente os presentes neste título, que assim segue:

Formas qualificadas de crime de perigo comum

Art. 258 - Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de um terço.

Diante das considerações apresentadas, há outro importante marco na evolução na tipificação dos crimes ambientais, que é a responsabilidade da pessoa jurídica que venha a cometer atos considerados lesivos ao meio ambiente, e o objetivo nesta etapa da pesquisa é aprofundar no assunto. A previsão legal para a condenação da pessoa jurídica sem encontra na Constituição Federal:

Art. 225, §3º, CF: As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Com um texto idêntico, tal previsão se encontra descrita também na lei dos crimes ambientais (Lei 8.605):

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Há que se falar neste momento das possíveis aplicações das tipificações previstas na lei 8.605, em tese, para fins de estudo os seguintes artigos:

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:
Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.
Parágrafo único. Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade.

O presente artigo é o primeiro previsto na seção II da lei, a qual trata dos crimes contra a flora. O dispositivo mencionado por si só já esclarece que destruir ou danificar floresta é crime, com pena prevista de um a três anos, e há previsão da modalidade culposa, onde poderá ser reduzida à metade, ou seja, de 6 meses a 1 ano e meio.

Outro dispositivo que pode ser trabalhado neste caso é o primeiro previsto na seção III, onde trata da poluição e outros crimes ambientais, do qual se segue:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Neste dispositivo é importante destacar também as hipóteses majorantes do crime, que encaixam com o ocorrido na tragédia nos seguintes dispositivos:

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Dos incisos previstos no dispositivo legal, apenas o IV não seria possível aplicar neste caso, e, levando em consideração que há a previsão total de 5 majorantes, sendo descartada apenas uma, notamos novamente a gravidade do ocorrido, e como a evolução da legislação ambiental foi um avanço extraordinário para a defesa do meio ambiente.

No que tange ao teor das investigações, tudo indica que será trabalhada em algumas hipóteses que estão previstas no CP e na lei 8.605. Estes dispositivos serão trabalhados de forma mais profunda e detalhada no ultimo capítulo, onde será trazido o caso em concreto e as principais ponderações elencadas até o presente momento das investigações. O objetivo deste capítulo como já dito anteriormente, é de trabalhar as diferenças apresentadas no momento das previsões das sanções penais e administrativas, levando em consideração que repetidas vezes o mesmo dispositivo que trata determinada conduta como crime no CP, com determinada pena prevista, é também citada na lei 8.605 com pena diferente. Sendo assim, dá-se início aos dispositivos legais previstos no CP.

2. O tipo penal nos crimes dolosos e culposos

No presente capítulo busca-se apresentar de forma mais aprofundada os institutos do dolo e da culpa tendo como referência base o autor Fernando Capez, limitando-se elementos do fato típico, conceituação, apresentação das teorias envolvidas e as modalidades de ambos. Objetiva-se apresentar a diferenciação principalmente no que tange a de um crime com dolo eventual e do crime culposos, uma vez que este é o foco da presente monografia. O dolo e a culpa são considerados elementos subjetivos do tipo penal, é observada a vontade do agente.

Assim sendo, é adotada no Brasil a teoria tripartida do crime, da qual crime é entendido como fato típico, ilícito e culpável. O que importa para o presente trabalho são os elementos do fato típico, onde dentre eles estão inclusos o dolo e a culpa.

2.1. Elementos do fato típico

O fato típico se divide em quatro elementos, são eles: conduta, resultado naturalístico, nexos de causalidade e tipicidade (ou antijuricidade). Diante disso, a doutrina apresenta três teorias para explicar a conduta: teoria causal-naturalística (ou clássica), finalista e social. A que nos importa no momento para apreciação do trabalho é a adotada no Brasil, teoria finalista, idealizada por Hans Welzel, onde a conduta humana é ação (positiva ou negativa) voluntária dirigida a um determinado fim. Quando não for identificado um dos elementos da conduta, o crime deixa de existir por inexistência do fato típico, ou seja, para sua configuração é necessária a conjugação do aspecto positivo (ação ou omissão) e o aspecto subjetivo (vontade).

Quando a vontade (elemento subjetivo da conduta) é dirigida a determinado fim criminoso, estaremos diante de um crime doloso. Quando a vontade é dirigida a um fim diverso daquele praticado, diz-se que o crime é culposos.

Segundo Capez²⁴, o dolo é a vontade e a consciência de realizar os elementos constantes do tipo legal. Mais amplamente, é a vontade manifestada pela pessoa humana de realizar a conduta. Ou seja, o dolo é composto pela consciência de que a conduta pode lesar um bem jurídico mais a vontade de lesar este bem

²⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. volume 1, p.225.

jurídico, quando o agente tem a vontade livre e consciente, pura e simples de realizar ou concretizar um crime, e assim o faz.

É o constante na primeira parte do art. 18, I, do CP:

Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
Crime doloso (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Notadamente, o dolo é dividido em duas partes no artigo citado, onde na primeira parte alude ao que é chamado de dolo direto, quando o agente quis o resultado, e a segunda, dolo eventual, quando ele assume o risco de produzi-lo, ambas partes serão estudadas em momento ulterior, com maiores cuidados.

No que tange ao dolo direto, é apresentado em duas modalidades, dolo de primeiro grau e dolo de segundo grau (ou consequências necessárias) onde neste o agente não deseja a produção do resultado, mas aceita o resultado como consequência necessária dos meios empregados.

Segundo Fernando Capez, acerca do dolo de primeiro e de segundo grau²⁵:

o de primeiro grau consiste na vontade de produzir as consequências primárias do delito, ou seja, o resultado típico inicialmente visado, ao passo que o de segundo grau abrange os efeitos colaterais da prática delituosa, ou seja, as suas consequências secundárias, que não são desejadas originalmente, mas acabam sendo provocadas porque indescutíveis do primeiro evento. No dolo de segundo grau, portanto, o autor não pretende produzir o resultado, mas se dá conta de que não pode chegar à meta traçada sem causar tais efeitos acessórios. Exemplo: querendo obter fraudulentamente o prêmio do seguro (dolo de primeiro grau), o sujeito dinamita um barco em alto-mar, entretanto acaba por tirar a vida de todos os seus tripulantes, resultado pretendido apenas porque inevitável para o desiderato criminoso (dolo de segundo grau). Em regra, esta modalidade consistirá em dolo eventual (não quer, mas também não se importa se vai ou não ocorrer). Responde por ambos os delitos, em concurso, a título de dolo.

Portanto, a razão de o dolo de segundo grau também ser conhecido por dolo de consequências necessárias, é justamente o do exemplo citado pelo autor, o agente para atingir um determinado fim, almeja e sabe que o resultado é um efeito colateral necessário, e pratica a conduta assim mesmo, sabendo que o resultado (não querido) ocorrerá fatalmente.

²⁵ Ob. Cit. p.229.

Como dito anteriormente, o elemento constitutivo do dolo é a consciência mais a vontade, e, como complemento ao conceito elaborado, tem-se a fala de Capez²⁶:

consciência (conhecimento do fato que constitui a ação típica) e vontade (elemento volitivo de realizar esse fato). Aníbal Bruno inclui dentre os componentes do conceito de dolo a consciência da ilicitude do comportamento do agente. Contudo, para os adeptos da corrente finalista, a qual o CP adota, o dolo pertence à ação final típica, constituindo seu aspecto subjetivo, ao passo que a consciência da ilicitude pertence à estrutura da culpabilidade, como um dos elementos necessários à formulação do juízo de reprovação. Portanto, o dolo e a potencial consciência da ilicitude são elementos que não se fundem em um só, pois cada qual pertence a estruturas diversas.

Em se tratando de crime culposo, a conduta do agente também é destinada a um determinado fim, que pode ser lícito ou não, mas por uma violação de dever de cuidado, o agente acaba por lesar bem jurídico de terceiro, cometendo crime culposo. A violação objetiva do dever de cuidado pode se dar em três espécies. A primeira é a negligência: onde o agente deixa de tomar todas as cautelas necessárias para que não ocorra violação do bem jurídico de terceiro, conhecido como relapso. A segunda é a imprudência: quando o agente pratica atos temerários, que se contradizem com o que determina a prudência no meio da sociedade, é o caso do afoito. E por último temos a imperícia, onde decorre do desconhecimento de uma regra técnica profissional, onde o agente toma todas as cautelas necessárias, é prudente, mas, por má qualificação da área no serviço específico, comete erro.

Segundo Capez²⁷ a imprudência é a culpa de quem age, ou seja, aquela que surge durante a realização de um fato sem o cuidado necessário. Pode ser definida como a ação descuidada. Implica sempre um comportamento positivo.

Ainda segundo o mesmo autor, quanto a Negligência²⁸:

é a culpa na sua forma omissiva. Consiste em deixar alguém de tomar o cuidado devido antes de começar a agir. Ao contrário da imprudência, que ocorre durante a ação, a negligência dá-se sempre antes do início da conduta. Implica, pois, a abstenção de um comportamento que era devido. O negligente deixa de tomar, antes de agir, as cautelas que deveria.

E por fim, fundamentando acerca da imperícia, tem-se ainda CAPEZ²⁹:

²⁶ Ob. Cit. p.223.

²⁷ Ob. Cit. p.233.

²⁸ Ob. Cit. p.233.

é a demonstração de inaptidão técnica em profissão ou atividade. Consiste na incapacidade, na falta de conhecimento ou habilidade para o exercício de determinado mister. Exemplos: médico vai curar uma ferida e amputa a perna, atirador de elite que mata a vítima, em vez de acertar o criminoso etc. Se a imperícia advier de pessoa que não exerce arte ou profissão, haverá imprudência.

Diante dessa exposição, temos a definição de crime culposo juntamente com seus requisitos. Estes três elementos são os únicos apresentados pelo nosso código e pela doutrina, a seguir, o dispositivo legal previsto no CP acerca de sua definição, importante ressaltar que o crime culposo se dá com um resultado naturalístico involuntário, o resultado produzido não foi querido pelo agente (salvo na culpa imprópria). O CP prevê o crime culposo em seu art. 18, II:

Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Crime culposo(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

2.2. Teorias do Dolo

Existem algumas teorias relevantes para ambos os institutos, mas, no presente momento será abordado apenas as teorias que envolvem o dolo, uma vez que este é o objeto de pesquisa do trabalho, sendo assim, CAPEZ descreve em seu livro três momentos diferentes onde se encontram as teorias, a primeira é teoria da vontade, onde segundo o autor dolo é a vontade de realizar a conduta e produzir o resultado³⁰.

Cezar Roberto Bittencourt, defende que:

A vontade, para essa teoria, como critério aferidor do dolo eventual, pode ser traduzida na posição do autor de assumir o risco de produzir o resultado representado como possível, na medida em que “assumir” equivale a consentir, que nada mais é que uma forma de querer. O consentimento do autor na produção do resultado seria, ademais, o fator decisivo para diferenciar o dolo eventual da culpa consciente, pois, nesta, apesar do conhecimento da perigosidade da conduta e da probabilidade de produção do resultado típico, o autor da conduta atua porque considera seriamente que o resultado não chegará a produzir-se.³¹

²⁹ Ob. Cit. p.233.

³⁰ Ob. cit

³¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral** 25ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v1. p.367.

A segunda teoria trabalhada pelo autor Capez, é a teoria da representação, onde segundo ele:

dolo é a vontade de realizar a conduta, prevendo a possibilidade de o resultado ocorrer, sem, contudo, desejá-lo. Denomina-se teoria da representação, porque basta ao agente representar (prever) a possibilidade do resultado para a conduta ser qualificada como dolosa.

Ou seja, nesta teoria o agente apenas pelo fato de prever, de representar, de imaginar o resultado, por si só já se pode considerar uma conduta dolosa.

Para complementar o pensamento, Bittencourt descreve em seu livro a teoria da representação como sendo:

Na verdade, a simples representação da probabilidade de ofensa a um bem jurídico não é suficiente para se demonstrar que o agente tenha assumido o risco de produzir determinado resultado, uma vez que, embora sua produção seja provável, poderá o agente, apostando em sua sorte ou na sua habilidade, acreditar seriamente que o resultado não acontecerá, o que, como se sabe, caracterizaria a culpa consciente.

E a terceira teoria tratada pelo autor é a teoria do assentimento ou consentimento, da qual prega que há dolo (eventual) quando o agente prevê o resultado como possível e ainda assim continua na prática assumindo o risco de produzi-lo. Segundo Capez³², essa teoria é aquela onde:

dolo é o assentimento do resultado, isto é, a previsão do resultado com a aceitação dos riscos de produzi-lo. Não basta, portanto, representar; é preciso aceitar como indiferente a produção do resultado.

Essas são as principais teorias trabalhadas pela doutrina majoritária acerca do dolo, e a que pode ser considerada adotada pelo legislador penal no âmbito do CP, é justamente a teoria da vontade, como bem destaca Bittencourt³³:

Pode-se afirmar que o legislador penal brasileiro manifestou sua adesão expressa à teoria da vontade ou do consentimento, na medida em que no art. 18 do nosso Código Penal destaca que se diz doloso o crime “quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”.

E, para reforçar essa ideia, tem-se como ultimo pensamento, a ideia de Capez:

³² Ob. Cit. p.225.

³³ Ob. Cit. p. 370.

Teorias adotadas pelo Código Penal: da análise do disposto no art. 18, I, do Código Penal, conclui-se que foram adotadas as teorias da vontade e do assentimento. Dolo é a vontade de realizar o resultado ou a aceitação dos riscos de produzi-lo. A teoria da representação, que confunde culpa consciente (ou com previsão) com dolo, não foi adotada.

2.3. Modalidades do dolo e da culpa.

Além de ter sido apresentado as teorias que envolvem o instituto do dolo, busca-se neste momento analisar as espécies do mesmo, juntamente com as espécies da culpa, que neste momento será de suma relevância para tratarmos no próximo capítulo a possível caracterização de uma das espécies estudadas a seguir.

Como dito em momento anterior, o dolo direto, que é o elemento subjetivo clássico do crime, é composto pela consciência de que a conduta pode lesar um bem jurídico mais a vontade de lesar este bem jurídico. Esses dois elementos (consciência e vontade) formam o que se chama de dolo natural. Essa primeira espécie é conceituada por Capez³⁴ como sendo:

A vontade de realizar a conduta e produzir o resultado (teoria da vontade). Ocorre quando o agente quer diretamente o resultado. Na conceituação de José Frederico Marques, "Diz-se direto o dolo quando o resultado no mundo exterior corresponde perfeitamente à intenção e à vontade do agente. O objetivo por ele representado e a direção da vontade se coadunam com o resultado do fato praticado

A segunda espécie a ser aqui trabalhada, em épocas passadas, quando se entendia que o dolo pertencia à culpabilidade, a esses dois elementos (consciência e vontade) era acrescido mais um elemento, que era a consciência da ilicitude. Esse era o chamado dolo normativo. Assim, para que o dolo ficasse caracterizado era necessário comprovar que o agente teve não só a vontade livre e consciente de alcançar o resultado, mas também comprovar que o agente sabia que sua conduta era contrária ao Direito. Necessário dizer que a doutrina moderna entende que esse entendimento já está ultrapassado, mas para fins de pesquisa, tem-se o entendimento de Capez:

³⁴ CAPEZ, Fernando. Ob. Cit. p.226

é o dolo da teoria clássica, ou seja, da teoria naturalista ou causal. Em vez de constituir elemento da conduta, é considerado requisito da culpabilidade e possui três elementos: a consciência, a vontade e a consciência da ilicitude. Por essa razão, para que haja dolo, não basta que o agente queira realizar a conduta, sendo também necessário que tenha a consciência de que ela é ilícita, injusta e errada

Há, ainda, o que a Doutrina chama de dolo indireto. O dolo indireto se divide em dolo eventual e dolo alternativo. Segundo o referido autor³⁵:

o agente não quer diretamente o resultado, mas aceita a possibilidade de produzi-lo (dolo eventual), ou não se importa em produzir este ou aquele resultado (dolo alternativo). Na lição de Magalhães Noronha: “É indireto quando, apesar de querer o resultado, a vontade não se manifesta de modo único e seguro em direção a ele, ao contrário do que sucede com o dolo direto.

Como complemento do conceito de dolo eventual, ideia a qual o presente trabalho está se debruçando, tem-se o conceito de Bittencourt³⁶

Haverá dolo eventual quando o agente não quiser diretamente a realização do tipo, mas aceitá-la como possível ou até provável, assumindo o risco da produção do resultado (art. 18, I, in fine, do CP), isto é, não se importando com sua ocorrência. No dolo eventual o agente prevê o resultado como provável ou, ao menos, como possível, mas, apesar de prevê-lo, age aceitando o risco de produzi-lo, por considerar mais importante sua ação que o resultado.

Em outras palavras, o dolo eventual consiste na consciência de que a conduta pode gerar um resultado criminoso, mais a assunção desse risco, mesmo diante da probabilidade de algo dar errado. Trata-se de hipótese na qual o agente não tem vontade de produzir o resultado criminoso, mas, analisando as circunstâncias, sabe que este resultado pode ocorrer e não se importa, age da mesma maneira.

³⁵ Ob. Cit. p.226

³⁶ Ob. cit. p.374.

3. Estudo do dolo eventual em Brumadinho e o Relatório Final da CPI.

No presente capítulo, dá-se início ao estudo do caso em concreto da tragédia em Brumadinho, trazendo os pontos relevantes acerca dos institutos principais envolvendo o dolo eventual, a culpa, as tipificações penais a serem ponderadas no decorrer do caso, juntamente com os acompanhamentos jurídicos como o Habeas Corpus apresentado na 1ª instância de julgamento, com os principais argumentos das partes envolvidas, o andamento na CPI de Brumadinho onde foi o marco para se identificar a possível trajetória que tomaria o processo em relação a tipificação dos crimes e a hipótese do dolo eventual foi mais uma vez levantada naquele momento, e, por fim, o relatório final do caso, tendo como a última publicação oficial para se ter como referência no presente trabalho monográfico. Sem dúvidas, o documento de maior relevância publicado até o momento oficialmente, que pode e deve ser utilizado como objeto para a presente pesquisa, é o relatório final da CPI de Brumadinho. Uma estrutura de posicionamentos jurídicos e ensinamentos penais, processuais penais, constitucionais, enfim, inúmeras matérias importantes para fins acadêmicos, contemplado com outros inúmeros ensinamentos e citações doutrinárias para cada assunto, foi um dos instrumentos de maior destaque para o crescimento desta monografia.

3.1. Breve histórico da tragédia

Antes de dar início a ponderação dos crimes é necessário apresentar um resumo do que aconteceu no dia do rompimento da barragem, e o que aconteceu anteriormente.

O rompimento da barragem 1 do córrego do Feijão em Brumadinho ocorreu no dia 29 de janeiro de 2019, às 12 horas, 28 minutos e 25 segundos, momento em que havia pelo menos 200 (duzentos) trabalhadores nas imediações da barragem. A tragédia foi registrada por câmeras de segurança ao redor da mesma, onde cenas de terror foram vivenciadas naquele momento, uma enorme onda de lama com uma força gigantesca tomou conta de todo o aglomerado, devastando tudo e todos que encontrou pela frente.

No relatório oficial publicado pela CPI de Brumadinho, do qual será estudado adiante, foi confirmado 272 mortes, dentre estas, 21 consideradas presumidas. Os números são assombrosos, mil famílias destruídas, 105 crianças órfãs, todos estes números confirmados oficialmente. Além disso, vale lembrar que houve também milhares de animais silvestres mortos, a perda de grande parte da flora, dos animais aquáticos, enfim, literalmente uma tragédia.

O rompimento da barragem mobilizou diversas autoridades policiais para ajudar nas buscas e identificação das pessoas, contando inclusive com a ajuda do exercito israelense. Como disposto no relatório, formou-se uma rede nacional de solidariedade, contando com ajuda de municípios vizinhos na disposição de ambulâncias, voluntários, serviços particulares de saúde, etc. Mas retornando ao âmbito temático do presente trabalho, o desastre poderia ter sido maior, pois dentro do complexo minerário havia o perigo de desabamento da barragem nº 6, que foi danificada pelo rompimento da barragem 1. Como primeira resposta, no mesmo dia 25, a advocacia geral do Estado protocolou um pedido de bloqueio de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), e na manhã seguinte de sábado (26/01/2019), um dia após o rompimento, o MPMG conseguiu garantir o bloqueio de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) da empresa, como custas para medidas socioambientais e das relativas aos atingidos.

Dando seguimento aos trabalhos, foi constituída no dia 28 de janeiro pela Câmara dos Deputados a Comissão Externa destinada a acompanhar as investigações e os desdobramentos relacionados ao rompimento da barragem na cidade de Brumadinho-MG, ocorrido em 25 de janeiro de 2019, a qual teve seu término no final de abril, e como resultado teve a apresentação 3 (três) projetos de lei, 2 (dois) projetos de lei complementar e 1 (uma) emenda à Constituição.

No dia 13 de março foi criada pelo Senado a “CPI de Brumadinho e outras barragens, onde teve por encerrada seus trabalhos no dia 10 de julho de 2019, tendo como resultado a apresentação de outros 3 (três) projetos de lei.

O marco mais importante pós tragédia para fins de apreciação se dá neste momento, com a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito de BRUMADINHO, tendo como relator o deputado André Quintão.

3.2. Fatos que causaram o rompimento da barragem B1 de acordo com o relatório final da CPI de Brumadinho.

No relatório citado, apresentou-se vários pontos que concorreram para o rompimento da barragem, o qual é importante ser descrito neste momento para que possamos identificar se houve consciência e vontade das partes envolvidas. O primeiro ponto destacado foi o conhecimento da Vale S.A. de que a B1 operava com fator de segurança muito inferior ao recomendado internacionalmente e seguido por ela em suas demais barragens.

Os rejeitos de uma barragem de minérios são compostos, basicamente, de ferro em partículas muito finas, areia e água. Essa combinação é propensa ao fenômeno da liquefação. Ou seja, quando o volume e a pressão da água aumentam por algum motivo, o solo tende a se liquefazer. Fatores externos, como tremores de terra, também podem servir de gatilho para a liquefação³⁷.

Ponderação esta que também foi citada na recomendação nº 11/2019³⁸:

CONSIDERANDO que no Independent Panel of Experts for Safety and Risk Management of Geotechnical Structures (PIESEM) de novembro de 2017, foi recomendado expressamente que a VALE S.A adotasse para suas barragens de rejeitos um Fator de Segurança (FS) de pico ou gatilho maior ou igual a 1.3, quando em condição não-drenada- que era a situação da barragem B1-, recomendação essa mantida em novo painel, também internacional, realizado em outubro de 2018.

O segundo ponto citado no relatório foi a emissão de duas declarações de condição de estabilidade, pela empresa Tüv Süd, em junho e em setembro de 2018, quando o baixíssimo fator de segurança da B1 indicava possibilidade real de ocorrer liquefação, fenômeno explicado acima.

Tal afirmação também foi citada na carta de recomendação com destaque em dois parágrafos, dos quais se seguem:

CONSIDERANDO que a TUV SUD, em junho de 2018, no relatório de revisão periódica que foi apresentado ao DNPM por força do art. 13 da Portaria n. 70.389/17, apresentou declaração de estabilidade da barragem

³⁷ Disponível em

https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/02/06/interna_gerais,1028509/barragem-de-brumadinho-tinha-margem-de-seguranca-muito-baixa-em-caso-d.shtml

³⁸ Recomendação MPF, MPMG e PF. Disponível em:

<https://www.mpmg.mp.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A91CFA96938453C016940F59C8F41C1>

B1, apesar de os estudos apontarem o Fator de Segurança (FS) de pico ou gatilho igual a 1,09, sendo a declaração assinada pela VALE S.A.;

CONSIDERANDO que tal Fator de Segurança estava muito abaixo do patamar recomendado pelas boas práticas internacionais conforme expressamente apontado nos Painéis de Especialistas organizados pela VALE S.A., e estabelecido internamente pela própria empresa como limite mínimo para a caracterização de estabilidade, que era igual ou maior a 1,3.

Essa declaração de estabilidade foi exercida sob pressão por parte da VALE S.A., através de integrantes do setor de geotecnia, onde segundo profissionais integrantes da TUV SUD, essa prática era recorrente por parte da mineradora. A comprovação dessa pressão está disponível em depoimentos e mensagens eletrônicas como meios de provas, como o disposto na pag. 3 da recomendação.

Outro ponto citado agora no relatório da CPI, foi a não implementação, pela Vale S.A., de outro método de rebaixamento do alto nível freático da barragem após o fracasso da instalação dos DHPs³⁹ na sua parte inferior, onde ela mais precisava ser drenada e a desconsideração, pela Vale S.A., das informações fornecidas pelos piezômetros⁴⁰ automatizados e pelo radar interferométrico, a pouca relevância atribuída, pela Vale S.A., à contribuição da nascente situada a montante da barragem para o aumento do nível freático da B1. Todos os pontos foram citados na pag. 89 e 90 do relatório.

A realização de detonações na Mina Córrego do Feijão, apesar de recomendação contrária expressamente estabelecida na Revisão Periódica de Segurança de Barragem, elaborada pela empresa auditora Tüv Süd, chancelada por representantes da Vale S.A. e protocolada na Agência Nacional de Mineração, em 13/6/2018, e reafirmada em nova auditoria da Tüv Süd, ocorrida em setembro do mesmo ano, com o agravante de que, nesta, a mineradora afirma que as detonações haviam sido suspensas, enquanto diversas testemunhas e funcionários da empresa afirmaram o contrário à CPI e a detonação de explosivos na cava da Mina Córrego do Feijão no dia do rompimento, o que não só confirma o desrespeito da Vale S.A. à recomendação da Tüv Süd como também pode ter sido um dos gatilhos do rompimento da B1, ambos os pontos nas páginas 90 e 91 do relatório.

³⁹ O dreno horizontal profundo consiste em elementos para captação de águas distantes da face do talude antes que elas aflorem ali, conduzindo-as e fazendo com que elas sejam despejadas na rede de captação. Disponível em: <https://www.wyde.com.br/dreno-horizontal-profundo>

⁴⁰ Equipamento para medir pressões estáticas ou a compressibilidade dos líquidos.

O relatório além de ter citado os pontos que influenciaram diretamente no rompimento da barragem, citou também as diversas oportunidades que a Vale S.A. teve para mudar o destino da tragédia, através de medidas de segurança, providencias emergenciais que deveriam ter sido tomadas a época em que foram recomendadas expressamente por empresas responsáveis pela fiscalização, entre essas oportunidades mencionamos:

A não notificação à ANM do real estado da barragem nas auditorias de junho e setembro de 2018, o que ensejaria a interdição da área administrativa da mina.

A falta de providências em relação às informações contidas no PAEBM da estrutura, que explicitava o risco da manutenção, logo a jusante da barragem, de estruturas com presença constante de pessoas, que não teriam nenhuma chance de sobreviver a um rompimento abrupto da B1.

A falta de providências em relação aos resultados do Cálculo do Risco Monetizado, que estudava uma ruptura hipotética (dam break) e valorava financeiramente suas consequências, inclusive nas vidas das pessoas.

Além desses pontos descritos, há outras informações que nos causam indignação, pelo alto nível de periculosidade e irresponsabilidade por parte dos envolvidos: a proximidade de escritórios, oficinas, centros administrativos e o refeitório com capacidade para mais de 200 pessoas, numa proximidade de 569m da barragem B1 até as oficinas, e de 970m da barragem até o centro administrativo e refeitório. De suma importância dizer que a imagem consta no PAEBM (Plano de Ação emergencial de Barragens de Mineração), o trajeto exato da lama onde iria percorrer caso ocorresse o rompimento, e o percurso encontrava-se exatamente nos locais de aglomeração, mas foi ignorado.

O PAEBM é um documento obrigatório prevista no PNSB (Política Nacional de Segurança de Barragens) para barragens que são classificadas como de alto potencial de dano, que era o caso da B1, e traz ações emergenciais a serem tomadas pelo empreendedor.

A Portaria DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral) nº 70.389/2017, detalhou estrutura, conteúdo mínimo, necessidade de atualização e de

revisão do PAEBM e responsabilidades do empreendedor. Cumpre destacar as obrigações previstas nos arts. 32 e 33 da norma:

Art. 32 – O PAEBM deve ser atualizado, sob responsabilidade do empreendedor, sempre que houver alguma mudança nos meios e recursos disponíveis para serem utilizados em situação de emergência, bem como no que se refere à verificação e à atualização dos contatos e telefones constantes no fluxograma de notificações ou quando houver mudanças nos cenários de emergência.

Art. 33 – O PAEBM deve ser revisado por ocasião da realização de cada RPSB (Revisão Periódica de Segurança de Barragem). Parágrafo único – A revisão do PAEBM, a que se refere o caput, implica reavaliação das ocupações a jusante e dos possíveis impactos a ela associados, assim como atualização do mapa de inundação.

Das pags. 110 a 116 do relatório, há a apresentação de dados acerca do PAEBM, as medidas que deveriam ter sido tomadas, juntamente com a divisão de funções inclusive nominalmente especificadas, uma vez que o PAEBM não se pode ser acionado sozinho, há toda uma cadeia, onde se o primeiro não toma a medida para o acionar, o segundo não está autorizado. O detalhamento é muito técnico, com figuras, e termos próprios, onde não será objeto de pesquisa por que levaria tempo para explicar detalhar cada termo.

Trecho de suma importância citado no relatório para entrarmos nos detalhes finais da caracterização da consciência somada da assunção do risco de causar dano, elementos cruciais para se identificar o dolo eventual, são ainda as sugestões acerca da barragem B1, no que tange principalmente ao fator de segurança. Será disponibilizado em anexo no final da presente pesquisa o inteiro teor da pauta da reunião onde os responsáveis da Tuv Sud e da Potamos, advertem e esclarecem as medidas que os engenheiros da Vale S.A., deveriam tomar, as providências que estavam sendo sugeridas e as que foram efetivamente implementadas, pelo menos em parte, ao longo do tempo. Para fins desta pesquisa nos importa apenas o trecho em que os responsáveis pela Vale S.A., admitem ter ciência que o fator de segurança da barragem estava muito abaixo do considerado seguro para uma estrutura daquela dimensão, assim se segue, nos termos das pag. 95 e 96 do relatório:

- Todas as ações realizadas pela Vale S.A. têm como objetivo incrementar o fator de segurança para a condição não drenada, tendo como meta a obtenção de fator de segurança mínimo de 1,3 para resistência de pico. Foi

discutido que mesmo que as ações realizadas não tenham efeito imediato até junho/2018 no aumento do fator de segurança para 1,3, a Tüv-Süd irá considerar e acompanhar as ações executadas pela Vale S.A., tendo em vista a emissão da declaração de condição de estabilidade da Barragem I, prevista para junho de 2018.

- A Vale S.A. assumiu o compromisso com a Tüv-Süd de execução das ações mencionadas nessa ata para a Barragem I.

Diante o inteiro teor em anexo no final do trabalho, será indentificado o reconhecimento da Vale acerca da barragem 1 e que ali continham problemas gravíssimos relativos ao fator de segurança, principalmente quanto ao aspecto liquefação.

Ainda segundo o disposto no relatório, nas pags. 96 e 97, divulga mensagens telefônicas que admitem o responsável da TUV SUD que a VALE S.A. não tinha conseguido alcançar o valor mínimo de 1,3 no fator de segurança, sendo impossível nesses termos fazer a assinatura do DCE (Declaração de Condição de Estabilidade) da barragem, porém, foi cedida após pressão, segue o trecho citado:

Em mensagens trocadas internamente em 13/5/2018 e divulgadas pelo portal UAI do Jornal Estado de Minas na edição de 15/2/2019, Makoto Namba, da Tüv Süd, admite a colegas da empresa que a B1 não tinha conseguido atingir o Fator de Segurança de 1,3, e que, dessa forma, não poderiam assinar a DCE da barragem. Segue dizendo que Felipe Figueiredo Rocha, coordenador do contrato da empresa pela Vale S.A., sabia da situação, e que teriam uma reunião no dia seguinte com Marilene Lopes e César Grandchamp, também da Vale S.A., que, como sempre, pressionaria 96 para que assinassem a DCE – o que de fato veio a ocorrer em junho de 2018.

Não será objeto de pesquisa e apreciação de todo o conteúdo do relatório, mas em análise minuciosa está sendo apresentado os aspectos mais relevantes para que se possa alcançar o objetivo que é a soma dos elementos que comprovem a consciência + assunção do risco de causar o dano, onde, apesar do inteiro teor do relatório ser suma relevância para juristas e acadêmicos de direito, além de toda a coletividade, trata-se de documento com aproximadamente 400 páginas, portanto, é quase impossível ser tratado aqui.

3.3. Responsabilidade penal e o evento como fato jurídico criminoso.

Dando início nas finalizações da temática, é necessário fechar o entendimento acerca do fato jurídico criminoso envolvido na tragédia, e que, como dito no anteriormente, não tem por objetivo acusar ou condenar pessoas nominalmente, e sim, diante das omissões relatadas anteriormente responsabilizar cada um que tinha um dever de agir e assim não o fez.

Para sustentar a tese de que o rompimento da barragem B1, da qual movimentou cerca de 12 milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração com uma força assombrosa destruindo tudo pelo seu caminho, não foi um acidente, tem-se o trecho do relatório⁴¹:

Firmada essa premissa, a Comissão Parlamentar de Inquérito da Barragem de Brumadinho, com base nos fatos e nas informações constantes neste relatório, entende que o rompimento da Barragem 1 NÃO foi um acidente e NÃO se qualifica como caso fortuito ou de força maior, aptos a excluir a responsabilidade civil ou penal decorrente dos eventos danosos que ela causou.

Também de suma importância dizer que o fato do rompimento em si não é o crime alvo de apurações, mas foi a causa que desencadeou verdadeiramente e comprovado mediante documentos oficiais os seguintes resultados:

- morte comprovada de 249 pessoas e provável morte de outras 21. Entre essas pessoas, existiam duas mulheres grávidas; (pag.153).
- lesões corporais causadas nos sobreviventes da tragédia; (pag.153).
- destruição da fauna e da flora silvestre existentes pela lama que se deslocou com o rompimento; (pag.154).
- contaminação do Rio Paraopeba, inclusive com metais pesados presentes na lama que se movimentou com a ruptura; (pag.154).
- danos ao patrimônio público do Município de Brumadinho; (pag.154).
- danos ao patrimônio privado de moradores de Brumadinho e de outros municípios atingidos pelos rejeitos; (pag.154).

⁴¹ CPI de Brumadinho, Relatório Final. p.153.

- morte de vários outros animais que se encontravam no caminho da lama; (pag.154)

- danos econômicos, ambientais e sociais ao Estado de Minas Gerais. (pag. 154).

E por fim, acerca da temática da tragédia como fato jurídico criminoso para fins de aplicação do CP e demais crimes, a Comissão entendeu os seguintes:

- falsidade ideológica (art. 299, do Código Penal) e uso de documento falso (art. 304 do Código Penal);

- homicídio simples (art., 121, caput, do Código Penal), por 270 (duzentos e setenta) vezes, em concurso formal de delitos (art. 70 do Código Penal);

- lesão corporal (art. 129, do Código Penal);

- dano simples e qualificado (art. 163, caput e parágrafo único, III);

- art. 33, caput, da Lei n ° 9.605, de 1998; e

- poluição qualificada (art. 54, § 2º, da Lei nº 9.605, de 1998)

Os crimes elencados acima foram utilizados no relatório como objetos apurados da CPI, não como objeto de estudo da presente monografia, mas para fins acadêmicos e de conhecimentos gerais tem-se como referência para as considerações finais.

Em outro segmento do relatório, tem-se a imputação dos crimes nas formas omissivas e comissivas (pag.154):

As investigações empreendidas pela comissão apontam que tais danos foram causados por condutas humanas consistentes em ações e omissões penalmente relevantes e imputáveis a quem tinha o dever de evitar que a estrutura se rompesse, ou, no mínimo, de adotar providências que os reduzissem na maior medida possível.

Diante o exposto, mediante a inobservância e inexecução de medidas preventivas e cautelares que deveriam ter sido tomadas, por interesses meramente econômicos e particulares da empresa, em resumo das seguintes medidas ignoradas: aumento no fator de segurança e estabilidade da barragem, para prevenir o fenômeno da liquefação e outros, diminuição do risco de dano em caso de

eventual rompimento da barragem, que deveriam ter sido melhoradas e trabalhadas no PAEBM, e por fim, o laudo de estabilidade falsificado da barragem B1, que foi utilizado perante os órgãos públicos federais e estaduais que eram responsáveis pela fiscalização do complexo mineratório do Córrego do Feijão, foram as principais causas para os crimes citados, e as causas relevantes para fins de aplicação da plena consciência e assunção do risco, ou seja, o dolo eventual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho teve por objetivo fazer uma análise do dolo eventual (art.18, I, CP) e sua possível aplicação no caso em concreto da tragédia de Brumadinho.

Para tanto, o primeiro capítulo objetivou-se em considerações essenciais ao direito penal do ambiente, utilizando para tanto o processo de constitucionalização do mesmo, juntamente com a mistura dos princípios penais no âmbito da tutela do bem jurídico, e por fim destacando a evolução dos crimes ambientais e algumas de suas previsões legais.

O segundo capítulo teve por fim elaborar uma análise teórico doutrinária a respeito dos institutos principais que envolvem o tema, o dolo e a culpa, utilizando para tanto, mecanismos doutrinários e dispositivos legais como forma de comparação entre um e outro, suas teorias tratadas na doutrina juntamente com suas espécies, ou modalidades.

O terceiro e último capítulo teve como finalidade elaborar uma análise breve do caso de Brumadinho em concreto, utilizando como referência principal o relatório final da CPI de Brumadinho, ao qual foi decidido que os crimes praticados foram na modalidade dolosa, com dolo eventual, apresentando alguns documentos oficiais citados em trechos, e alguns em anexo, para fins de análise das condutas que os responsáveis da Vale tiveram antes e depois do rompimento.

Com os elementos apresentados no inteiro teor do relatório e nos documentos oficiais fornecidos pelos órgãos que investigam os fatos (PCMG; Polícia Federal; MPMG), é possível elencar a discussão da aplicação do dolo, uma vez que a omissão foi voluntária e consciente, quanto a adoção de medidas emergenciais para que os acidentados tivessem alguma chance de evacuação, juntamente com a omissão no que tange as medidas necessárias para aumento do fator de segurança e estabilidade da barragem b1, que foi considerado muito abaixo do valor mínimo aceitável por diversas vezes pelas empresas Tuv Sud e Potamos por parte dos funcionários da Vale S.A. e da Tuv Sud que os danos da estrutura, dos quais eram previstos e conhecidos, poderiam ter sido drasticamente reduzidos.

Com isso, em consonância com o entendimento do relatório, o presente trabalho entende que em todos os delitos descritos, foram praticados na modalidade dolosa, com dolo eventual.

Nas palavras de Luis Regis Prado⁴², no trecho citado do relatório na pag. 166:

Atuar com dolo eventual, na dicção autorizada de Luiz Régis Prado, “significa que o autor considera seriamente como possível a realização do tipo legal e se conforma com ela. O agente não quer diretamente a realização do tipo, mas a aceita como possível ou provável” – assume o risco da produção do resultado (art. 18, I, in fine, CP)

Ou seja, o agente conhece o risco, a probabilidade de sua conduta dar errado, e age da mesma forma, ignora o risco. Constitui quando o agente consente ou assume a realização do tipo penal, apesar de não ter certeza do fim, mas dotado de consciência, vontade e assunção do risco, o comete.

A estrutura da B1, dadas as condições que vinha apresentando desde 2017, oferecia perigo concreto para bens jurídicos protegidos individuais e coletivos e demandava intervenções por parte dos responsáveis pela sua manutenção para que o perigo não se transformasse em dano efetivo⁴³.

Diante o exposto, a conclusão final para as condutas dos responsáveis, é que agiram dolosamente, na modalidade do dolo eventual, devendo ser responsabilizados a medida de sua culpa, qualquer que seja a função exercida, em que se ocorreu omissão no momento em que deveria agir, ou se compactuou com o documento fraudado, tinha consciência e assumiu o risco da tragédia que ocasionou mais de duas centenas de mortes humanas, outras centenas e milhares silvestres, um desastre ambiental e econômico de dimensão gigantesca.

⁴² PRADO, Luiz Régis; CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.302.

⁴³ Pagina 168, relatório já citado.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. **Bem jurídico-penal**. Ed. Quartier Latin. São Paulo, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 25ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v1.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 495.038**. Paciente: Alexandre de Pula Campanha e outros. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Minas Gerais, Brasília, 27 de fevereiro de 2019.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: Acesso em 15 de setembro de 2019.

BRASILEIRO, Renato. **Manual de Processo Penal: Volume único**. 4ªed. Salvador: JusPodivm, 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. volume 1.

JESUS, Damásio de. **Direito penal, volume 1: parte geral**. 35. ed. São Paulo : Saraiva, 2014.p.63.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. 6ª. ed. Saraiva, 2006. p. 723/724

GRECO, Rogerio. **Curso de Direito Penal: Parte geral**. 19ª ed. Niterói: Impetus 2017. v.1.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo, **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. 5ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000, p. 105

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente: Crimes ambientais (Lei 9.605/1998)** 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquemático**. 6ª ed.

Informação disponível em: <https://www.teraambiental.com.br/blog-da-tera-ambiental/as-principais-leis-ambientais-brasileiras>

PRADO, Luiz Régis; CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ANEXOS

Ata de Reunião – 21/12/2017

Assunto: Discussões dos Resultados das Análises de Potencial de Liquefação das estruturas Barragem I e Barragem Sul Superior e possíveis ações de curto, médio e longo prazo.

Participantes: Albano Cândido (Potamos); Andrea Dornas (Vale S.A.); Andrea Portes (Potamos); Cesar Grandchamp (Vale S.A.); Cristina Malheiros (Vale S.A.); Daniel Penna (Vale S.A.); João Paulo Silva (Vale S.A.); Makoto Namba (Tüv Süd); Marilene Lopes (Vale S.A.); Marlisio Cecilio (Tüv Süd); Regina Moretti (Potamos); Ricardo Leão (Vale S.A.); Wagner Castro (Vale S.A.); Washington Pirete (Vale S.A.).

Comentários gerais: Foram apresentados, pela equipe da Potamos e Tüv Süd, os fatores de segurança obtidos nas análises de estabilidade na condição não drenada para as Barragens I e Sul Superior. Também foram apresentadas possíveis alternativas para incremento do fator de segurança para a condição não drenada.

Produtos: Foi definida a elaboração e a emissão dos seguintes produtos para cada barragem:

- **Produto 1:** Nota Técnica com as justificativas técnicas para não consideração dos resultados dos ensaios de laboratório para determinação da razão de resistência não drenada. Prazo: 12/1/2018.
- **Produto 2:** Nota Técnica sucinta com a descrição das alternativas propostas para incremento do fator de segurança. A nota técnica deve apresentar justificativas para a alternativa escolhida (implantação de DHP, lavra da barragem, etc.). Essa nota técnica deve apresentar o dimensionamento preliminar da rede de DHPs. Prazo: 19/1/2018.
- **Produto 3:** Proposta com recomendações para a realização de novos ensaios de laboratório para complementação dos ensaios existentes. Prazo: 19/1/2018.

Deliberações Barragem BI: A partir das alternativas para incremento do fator de segurança apresentadas para a Barragem I, foram definidas as seguintes deliberações:

- A Vale S.A. decidiu pela lavra da barragem. Foi demonstrado, nas análises de estabilidade realizadas pela Potamos, o incremento do fator de segurança com a operação de lavra do reservatório.
- De maneira a elevar o fator de segurança para a condição não drenada, a Vale S.A. irá executar linhas de DHP para rebaixamento da linha freática. Os DHPs devem estar operante[s] até junho de 2018 para avaliação da eficiência e verificação da necessidade de instalação de novos drenos. A Tüv Süd-Potamos irá acompanhar o comportamento e a performance dessa solução de DHPs. Responsável: César Grandchamp.

Prazo: Iniciar o processo de contratação em janeiro/2018.

- A Potamos irá realizar algumas simulações 2D para dimensionamento da rede de DHP necessária para rebaixamento. A Vale S.A. irá verificar o dimensionamento utilizando o modelo 3D construído no Freeflow. Responsável: Potamos. Prazo: janeiro/2018.
- A Potamos irá enviar proposta de ensaios de laboratório para complementação dos ensaios existentes. A Potamos deverá acompanhar os ensaios para garantia da qualidade. Responsável: Potamos. Prazo: janeiro/2018.
- A Vale S.A. irá redirecionar a rede de drenagem superficial a montante do reservatório de maneira a diminuir o aporte de água no reservatório. Deverão ser identificadas e desviadas eventuais contribuições ao reservatório, como nascentes e canais de drenagem. Responsável: César Grandchamp. Prazo: abril/2018.
- A Vale S.A. irá avaliar o contexto hidrogeológico da Barragem I para analisar possíveis aportes de água subterrânea no reservatório. As análises realizadas pela Potamos considerando a taxa de rebaixamento da freática de 80cm/ano indicaram que pode haver alguma contribuição de água subterrânea. As vazões medidas dos drenos de fundo da Barragem I são muito superiores à vazão que seria necessária para que ocorresse esse rebaixamento de 80cm/ano (estimada em aprox. 15m³/h). Responsável: César Grandchamp.

Prazo: abril/2018.